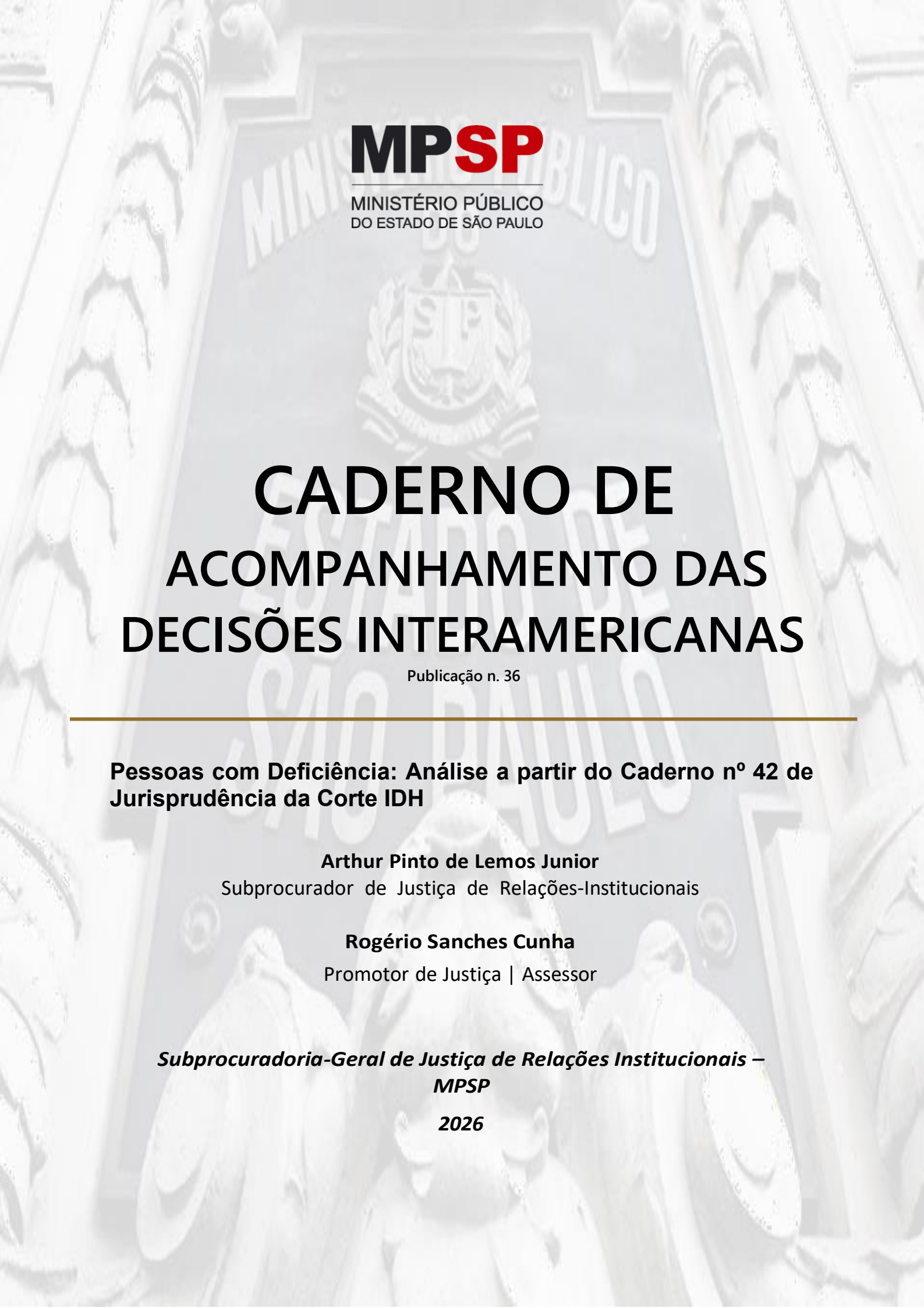




MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 36

**Pessoas com Deficiência: Análise a partir do Caderno nº 42 de
Jurisprudência da Corte IDH**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

Pessoas com Deficiência: Análise a partir do Caderno nº 42 de Jurisprudência da Corte IDH

O presente caderno analisa os aspectos conceituais, situações de vulnerabilidade, fundamentos normativos, situação social da pessoa com deficiência, a discriminação e as obrigações estatais decorrentes da Convenção Americana de Direitos Humanos e de tratados específicos, especialmente a partir do “Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 42: Direitos Humanos e pessoas com deficiência”.

1. Evolução normativa da proteção às pessoas com deficiência

Desde a **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**, o Sistema Interamericano reconhece direitos das pessoas com deficiência.

Posteriormente, o **Protocolo de San Salvador** estabeleceu que toda pessoa afetada por limitações físicas ou mentais tem direito a atenção especial para alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade.

Em 1999 foi adotada a **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS)**, que reafirma que pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais das demais pessoas e que toda discriminação fundada na deficiência viola a dignidade humana.

Em 2008 entrou em vigor, no sistema universal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD), que estabelece como princípios orientadores: a) o respeito pela dignidade inerente, pela autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e pela independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade; d) o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e da condição humanas; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homens e mulheres; e h) o respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência e pelo seu direito de preservar sua identidade.

2. Conceito de deficiência

CIADDIS define deficiência como uma limitação física, mental ou sensorial, permanente ou temporária, que restringe atividades essenciais da vida diária, podendo ser causada ou agravada pelo ambiente econômico e social (Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021).

CDPD define pessoas com deficiência como aquelas que possuem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, em interação com barreiras existentes, podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021).

3. Situação de vulnerabilidade

A Corte IDH entende que pessoas com deficiência frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade e, por isso, necessitam de proteção especial.

Não basta ao Estado apenas não violar direitos.

Há obrigação de:

- adotar medidas positivas;
 - oferecer proteção reforçada;
 - garantir inclusão social;
-

- combater barreiras físicas e sociais;
- implementar políticas públicas específicas.

A Corte reconhece também a estreita relação entre deficiência, pobreza e exclusão social. Esses fatores se potencializam mutuamente e exigem atuação estatal mais intensa.

A Corte reforça que toda pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade tem direito a uma proteção especial, devido aos deveres específicos que o Estado deve cumprir para atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. O Tribunal lembra que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos; é imprescindível adotar medidas positivas, que devem ser definidas com base nas necessidades específicas de proteção da pessoa, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontra, como a deficiência. Nesse sentido, é obrigação dos Estados promover a inclusão das pessoas com deficiência por meio da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as áreas da sociedade, para garantir que as limitações mencionadas anteriormente sejam eliminadas. Por isso, é necessário que os Estados promovam práticas de inclusão social e adotem medidas de ação afirmativa para remover essas barreiras. (Corte IDH. Caso Aguirre Magaña vs. El Salvador. Mérito e Reparações. Sentença de 8 de março de 2024. Série C No. 517.5 38. [...],) [Em sentido similar, ver, entre outros: Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C No. 312, parágrafo 208]

4. Modelo social da deficiência e obrigações do Estado

A Corte IDH adota, em sua jurisprudência, o modelo social para abordar a deficiência. Segundo essa perspectiva, a deficiência não se define exclusivamente pela existência de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas pela interação entre tais condições e as barreiras ou limitações socialmente existentes que dificultam ou impedem o exercício efetivo dos direitos.

5. Discriminação por deficiência

A Corte reconhece que as pessoas com deficiência são frequentemente objeto de discriminação em razão de sua condição. Por esse motivo, os Estados devem adotar medidas de caráter legislativo, social, educativo, laboral ou de qualquer outra natureza necessárias para eliminar as formas de discriminação associadas à deficiência e promover a plena integração dessas pessoas na sociedade.

A Corte enfatiza que o acesso à justiça é instrumento fundamental para combater discriminações contra pessoas com deficiência.

6. Deficiência como categoria protegida

Levando em conta as obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação fixados no artigo 29 dessa Convenção, o estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e demais instrumentos internacionais [...], a Corte Interamericana deixa claro que a deficiência é uma categoria protegida pela Convenção Americana. Por isso, qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na deficiência real ou percebida da pessoa é proibida pela Convenção. Consequentemente, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por autoridades estatais ou por particulares, pode diminuir ou restringir de forma discriminatória os direitos de uma pessoa por causa de sua deficiência.

Assim, a Corte IDH consolidou o entendimento de que a deficiência constitui uma **categoria protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos**.

Além disso, quando houver tratamento diferenciado, cabe ao Estado demonstrar que ele possui justificativa objetiva e razoável, sem recorrer a estereótipos.

O direito à igualdade e à não discriminação compreende, segundo a Corte, duas dimensões complementares. De um lado, impõe a proibição de diferenças de tratamento arbitrárias; de outro, exige dos Estados a adoção de medidas destinadas a criar condições de igualdade real para grupos historicamente excluídos ou expostos a maior risco de discriminação. Nessa segunda dimensão, os Estados devem adotar medidas positivas para reverter ou modificar situações discriminatórias existentes na sociedade.

Assim, os Estados devem combater exclusão social; remover barreiras estruturais; promover inclusão; e criar oportunidades reais para participação social.

7. Ajustes razoáveis

A Convenção da ONU afirma que há discriminação quando são negados os chamados **ajustes razoáveis (Corte IDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemonth Morris y otros) Vs. Honduras. Sentencia de 31 de agosto de 2021).**

A CDPD estabelece que a discriminação por motivo de deficiência também pode ocorrer pela negativa de ajustes razoáveis. Entendem-se como tais as modificações e adaptações necessárias e adequadas, requeridas em determinado caso, que não imponham carga desproporcional ou indevida e que tenham por finalidade assegurar às pessoas com deficiência o gozo ou exercício, em igualdade de condições com as demais, dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

A jurisprudência sistematizada no Caderno apresenta aplicações concretas desse dever, como a adoção de ajustes nos mecanismos de avaliação de concursos públicos, de modo a permitir a participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade, e a adaptação de instalações físicas quando necessária à acessibilidade.

8. Discriminação estrutural e interseccional

A Corte reconhece a possibilidade de existência de padrões de discriminação estrutural e interseccional, quando diferentes fatores de vulnerabilidade ou discriminação se sobrepõem e produzem efeitos particulares sobre determinada pessoa ou grupo. O Caderno registra situações em que se conjugavam, entre outros fatores, pertencimento indígena, pobreza, infância e deficiência. A identificação da discriminação interseccional deve, portanto, considerar as circunstâncias concretas e a forma pela qual esses fatores interagem no caso examinado. **Principais Argumentos da Corte Interamericana**

a) A deficiência é uma questão de direitos humanos

A deficiência não pode ser vista apenas como problema médico ou assistencial. Trata-se de questão relacionada à dignidade humana, igualdade e cidadania.

b) A exclusão social produz deficiência

À luz do modelo social, a deficiência resulta da interação entre as limitações funcionais da pessoa e as barreiras existentes no ambiente, que podem impedir ou dificultar o exercício pleno de seus direitos e liberdades. Desse modo, a análise não deve concentrar-se exclusivamente na condição individual da pessoa, mas também nas barreiras sociais que restringem sua participação em igualdade de condições.

c) A igualdade exige ações positivas

Não basta proibir discriminação.

É necessário promover inclusão efetiva, eliminando obstáculos estruturais.

d) Pessoas com deficiência demandam proteção reforçada

Em razão da vulnerabilidade histórica, o Estado deve adotar medidas especiais de proteção.

e) O acesso à justiça é essencial

Sem adaptações e acessibilidade no sistema judicial, os demais direitos tornam-se inviáveis.

Conclusões

A jurisprudência da Corte IDH permite extrair as seguintes conclusões centrais:

1. A deficiência é categoria protegida pela Convenção Americana

Toda discriminação fundada na deficiência é incompatível com os direitos humanos.

Embora a deficiência não esteja expressamente enumerada entre as categorias protegidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, a Corte assinala que o rol nele previsto não possui caráter taxativo. Nesse contexto, a deficiência encontra-se compreendida na expressão “outra condição social”, razão pela qual a discriminação fundada na deficiência está abrangida pela proibição convencional de discriminação.

2. O modelo social orienta toda a interpretação dos direitos

A deficiência resulta da interação entre limitações individuais e barreiras sociais.

3. Os Estados possuem deveres positivos

Não basta a abstenção de violações. Há obrigação de agir para promover inclusão e igualdade.

4. A negativa de ajustes razoáveis constitui discriminação

A ausência de adaptações necessárias viola os direitos humanos das pessoas com deficiência.

5. A acessibilidade e a inclusão são deveres jurídicos

Não representam mera política pública facultativa.

6. Pessoas com deficiência têm direito à igualdade material

Os Estados devem corrigir desigualdades históricas e garantir condições reais de participação social.

7. Vulnerabilidades sobrepostas exigem proteção reforçada

Quando deficiência se combina com pobreza, pertencimento indígena, infância ou outras condições de exclusão, surge discriminação interseccional que demanda medidas estatais ainda mais robustas.

8. O acesso à justiça é parte integrante da proteção dos direitos das pessoas com deficiência

Procedimentos acessíveis, adaptações processuais e capacitação de agentes públicos são exigências convencionais.

A Corte Interamericana consolidou o entendimento de que a deficiência deve ser interpretada à luz da estrutura social e da igualdade material, impondo aos Estados não apenas o dever de não discriminar, mas também a obrigação positiva de remover barreiras, realizar ajustes razoáveis e promover a inclusão plena das pessoas com deficiência em todos os âmbitos da vida social, política, econômica e jurídica.

São Paulo, setembro de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Daniel Porto Godinho da Silva

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de SouzaPromotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado
